



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE DO CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

- PROCESSO N.** : 142/2021/TCE-RO.
- ASSUNTO** : Fiscalização de Atos e Contratos - monitoramento do cumprimento do Acórdão APL-TC 00018/21.
- UNIDADE** : Prefeitura Municipal de Nova Brasilândia D' Oeste-RO.
- RESPONSÁVEIS** : Hélio da Silva, CPF n. 497.835.562-15, Prefeito Municipal;
Vanderli Alves da Silva Ferreira, 846.650.332-34, Secretário Municipal de Saúde.
- ADVOGADO** : Aristides Gonçalves Júnior, Procurador-Geral do Município de Nova Brasilândia D' Oeste-RO, OAB/RO n. 4.303.
- RELATOR** : Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra.
- SESSÃO** : 3ª Sessão Ordinária Virtual do Pleno de 7 a 11 de março de 2022.
- GRUPO** : I.
- BENEFÍCIO** : Eliminar desperdícios ou redução de custos administrativos. Direito. Qualitativo. Incremento da economia, eficiência, eficácia ou efetividade de órgão ou entidade da administração pública.

EMENTA: FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. MONITORAMENTO DO CUMPRIMENTO DECISÃO. CUMPRIMENTO SATISFATÓRIO. ARQUIVAMENTO.

1. Restando comprovada nos autos a adoção das ordenanças exaradas pelo Tribunal há de se considerar cumprida, satisfatoriamente, a decisão emanada deste Tribunal Especializado, devendo-se, por conseguinte, arquivar o feito.

2. Precedentes: Processos ns. 138/2021/TCE-RO (Acórdão APL-TC 00229/21) e 143/2021/TCE-RO (Acórdão APL-TC 00255/21), ambos de relatoria do Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra.

I - RELATÓRIO

1. Trata-se de monitoramento do Acórdão APL-TC 00018/21 (ID 1000426), pelo qual se referendou a Decisão Monocrática n. 00021/21-GCWCS (ID 989750), que determinou ao **Poder Executivo do Município de Nova Brasilândia D' Oeste-RO** a adoção de providências necessárias ao exato cumprimento da legislação relativa à vacinação contra a Covid-19, notadamente no que diz respeito à rigorosa e inequívoca observância do Primeiro Informe Técnico



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE DO CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

do Plano Nacional de Operacionalização da Vacinação Contra a Covid-19, formulado pelo Ministério da Saúde, e do Plano Estadual de Vacinação de Rondônia Contra a Covid-19, e outras legislações supervenientes correlatas, a fim de se assegurar que os grupos prioritários fossem efetivamente os destinatários das doses da vacina contra Covid-19, cuja mencionada Decisão Monocrática foi vazada nos seguintes termos, *in verbis*:

[...]

X – DISPOSITIVO

Ante o exposto e pelos fundamentos veiculados em linhas precedentes, em juízo singular, *ad referendum* do Pleno, com espeque no poder geral de cautela, entabulado no art. 3º-B da Lei Complementar Estadual n. 154, de 1996, exceção a presente Decisão Cautelar Preventiva, para o fim de:

I – DETERMINAR à Administração Pública do Município de Nova Brasilândia-RO, nas pessoas dos **Senhores HELIO DA SILVA**, CPF n. 497.835.562-15, Prefeito Municipal, e **VANDERLI ALVES DA SILVA FERREIRA**, 846.650.332-34, Secretário Municipal de Saúde, ou a quem os estejam substituindo na forma da lei, que:

a) CUMPRAM, rigorosamente, o Primeiro Informe Técnico do Plano Nacional de Operacionalização da Vacinação Contra a Covid-19 e Plano Estadual de Vacinação de Rondônia contra a Covid-19, especialmente, no que tange à imunização do grupos prioritários, a fim de se prevenir que pessoas fora dos mencionados grupos prioritários (“fura-filas”) sejam vacinadas irregularmente, visto que tal inobservância constitui-se em grave ofensa aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade e eficiência, previstos no art. 37, *caput*, da CF/88, os quais, aliás, devem orientar toda conduta do administrador público, sob pena, inclusive, de caracterização de ato de improbidade administrativa, previsto no art. 11 da Lei n. 8.429, de 1992, de competência apuratória do Ministério Público ordinário;

b) ATENTEM para as diretrizes de controle, previstas no Capítulo 8 do Plano Estadual de Vacinação de Rondônia contra a Covid-19 e Portaria GM/MS n. 69, de 14 de janeiro de 2021, e outras legislações supervenientes correlatas à matéria, quanto à obrigatoriedade de registro de aplicação de vacinas contra a Covid-19 nos sistemas de informação do Ministério da Saúde, para possibilitar o controle, a segurança e o monitoramento das pessoas vacinadas e até mesmo para fins de se evitar duplicidade de vacinação;

c) PUBLIQUEM, no prazo de até 5 (cinco) dias, contados a partir da notificação pessoal, a fim de que a TI do Município, ou quem faça as vezes, ajuste o desenvolva, em campo próprio e intuitivo, no Portal da Transparência do Município, até às 22h do mesmo dia, com fundamento no princípio da publicidade (art. 37, *caput*, da CF/88) e no direito à informação que assiste aos cidadãos em geral (art. 5º, inciso XXXIII, e 37, § 3º, inciso II, da CF/88):

1. Os nomes completos – sem abreviações - das pessoas vacinadas no dia;
2. Local de vacinação;
3. Data da vacinação;
4. Sexo;
5. Nome da vacina/fabricante;
6. Lote/validade da vacina.;
7. Tipo de dose aplicada;
8. Grupo-alvo (idoso, profissional da saúde, comorbidades, etc.);
9. Cronograma diário de vacinação da população;
10. No caso de extravio técnico do imunizante, elaborar documento apropriado circunstanciando as razões do extravio, que deverá ser certificado por dois agentes vacinadores;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE DO CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

d) SELECIONEM, a partir de critério objetivos e impessoais, os trabalhadores de saúde (público e privado) que serão contemplados, nesta primeira etapa de vacinação, ante a insuficiência de doses disponibilizadas para imunização completa do grupos prioritários, dando prevalência ao trabalhadores da saúde que, efetivamente, estão diretamente envolvidos na linha de frente, ou seja, na atenção/referência para os casos suspeitos e confirmados de Covid-19, nos termos do Primeiro Informe Técnico de Vacinação Contra Covid-19. Ressalte-se que não deve haver discriminação entre classes de trabalhadores (técnicos de enfermagem, serviços gerais, médicos, enfermeiros, segurança de unidades de saúde, fisioterapeutas etc.), por isso, os critérios devem ser eminentemente objetivos e técnicos, conjugados com o risco de morte e de transmissão a que efetivamente está exposto o trabalhador de saúde;

e) REALIZEM o devido registro de aplicação de vacinas contra a Covid-19, o que deve ser concretizado no Sistema de Informação do Programa Nacional de Imunização (SI-PNI), nos termos do Capítulo 8 do Plano Estadual de Vacinação de Rondônia contra a Covid-19, Portaria GM/MS n. 69, de 14 de janeiro de 2021, do Ministério da Saúde, e outras legislações supervenientes correlatas à matéria;

f) SIGAM, exatamente, as fases de vacinação dos grupos prioritários previstas, no Plano Nacional e Estadual de Vacinação contra a Covid-19, salvo hipótese de alteração legislativa superveniente, concretizada pelo Ministério da Saúde:

Fase 1 – Trabalhadores da área da saúde, pessoas de 60 anos ou mais institucionalizadas, povos indígenas vivendo em terras indígenas, pessoas de 80 anos ou mais, além de pessoas de 75 a 79 anos.

Fase 2 - Pessoas de 70 a 74 anos, pessoas de 65 a 69 anos, pessoas de 60 a 64 anos.

Fase 3 - Pessoas que tem comorbidades (diabetes *mellitus*, hipertensão, doença pulmonar obstrutiva crônica, doença renal, doenças cardiovasculares e cerebrovasculares, indivíduos transplantados de órgão sólido, anemia falciforme, câncer e obesidade grave).

Fase 4 - Trabalhadores da educação do ensino básico, do ensino superior, funcionários do sistema de privação de liberdade, forças de segurança e salvamento, além das forças armadas.

g) OBSERVEM que, na eventualidade da existência de alguém que tenha sido imunizado indevidamente, vulgarmente denominado “fura-fila” só poderá tomar eventual segunda dose do imunizante quando estiver enquadrado em seu regular grupo, **salvo legislação e/ou recomendação técnico-científica específica supervenientes e correlatas à matéria, editada por autoridade competente, disciplinando em sentido contrário;**

h) ENCAMINHEM a este Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, **no prazo de até 5 (cinco) dias, contados a partir da notificação:**

i) ENCAMINHEM a este Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, **no prazo de até 5 (cinco) dias, contados a partir da notificação:**

h.1 – listagem das pessoas vacinados, identificando-as de forma individual e nominal, com o respectivo número de:

- a)** Os nomes completos – sem abreviações - das pessoas vacinadas no dia;
- b)** Local de vacinação;
- c)** Data da vacinação;
- d)** Sexo;
- e)** Nome da vacina/fabricante;
- f)** Lote/validade da vacina.;
- g)** Tipo de dose aplicada;
- h)** Grupo-alvo (idoso, profissional da saúde, comorbidades, etc.);
- i)** Cronograma diário de vacinação da população;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE DO CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

h.2 - esclarecimentos acerca dos critérios e das pessoas contempladas nesta primeira etapa de vacinação, iniciada em Rondônia em 19.1.2021, bem como das demais etapas de vacinação que ainda estão por vir, considerando-se, todavia, os grupos prioritários definidos no Plano Nacional de Operacionalização de Vacinação contra a covid-19 e no Plano Estadual;

h.3 - o quantitativo de vacinas que a municipalidade recebeu, bem assim se existe previsão de chegada de outras remessas de vacinas nas próximas semanas, devendo-se consignar as datas de chegadas e as quantidades a serem recebidas;

h.4 - o cronograma semanal de vacinação das pessoas, com a indicação de local e dos horários de vacinação, como também a previsão de aplicação semanal das doses; informações acerca das campanhas informativas a serem adotadas pela Secretaria de Saúde do Município, quanto à vacinação contra a Covid-19;

h.5 – as estratégias para vacinação da população-alvo da primeira etapa;

h.6 – informações sobre as condições de armazenamento, condicionamento, estocagem transportes das doses da vacina contra a Covid-19, bem como sobre a quantidade de insumos para aplicação das vacinas, a despeito de seringas, por exemplo.

II – FIXAR, ASTREINTES, no valor de **R\$ 5.000,00** (cinco mil reais) por dia, até o limite de **R\$ 100.000,00** (cem mil reais), para obrigar o cumprimento dos preceitos determinados, caso haja descumprimento da obrigação de fazer, consubstanciadas nas determinações constantes no item anterior, a ser suportada individualmente, pelos agentes públicos responsáveis pela operacionalização da vacinação da Covid-19, apontados no item I deste *Decisum* (**Senhores HELIO DA SILVA**, CPF n. 497.835.562-15, Prefeito Municipal, e **VANDERLI ALVES DA SILVA FERREIRA**, 846.650.332-34, Secretário Municipal de Saúde), nos termos dos protocolos do Ministério da Saúde e do Governo do Estado de Rondônia, com fundamento no art. 99-A da LC n. 154, de 1996, c/c. art. 536, § 1º, do CPC¹;

III - DETERMINAR à Controladoria-Geral do Município de Nova Brasilândia - RO, na pessoa de seu titular ou de quem o substitua na forma da lei, que promova fiscalização da operacionalização da vacinação contra a Covid-19, no âmbito da municipalidade em tela, adotando as providências cabíveis em face de eventuais irregularidades detectadas, inclusive, comunicando-as ao Tribunal de Contas, **sob pena de responsabilidade solidária**, a teor do art. 74, § 1º, da CF/88, c/c art. 51, §.1º, da Constituição do Estado de Rondônia;

IV – NOTIFIQUE-SE os agentes públicos discriminados nos itens I e III desta Decisão, e/ou a quem lhes substituam na forma da lei, acerca do teor do vertente *Decisum*, encaminhando-lhes, para tanto, cópia integral desta Decisão Cautelar, para ciência plena;

V – INTIME-SE o Ministério Público de Contas, na forma do art. 30, § 10 do RITC;

VI – DÊ-SE CIÊNCIA desta Decisão ao Ministério Público do Estado de Rondônia, em nome do Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral de Justiça **ALUILO DE OLIVEIRA LEITE**, para conhecimento e adoção, caso assim entenda, das medidas inerentes as suas atribuições constitucionais; [...] (Grifos nos originais)

¹Art. 536. No cumprimento de sentença que reconheça a exigibilidade de obrigação de fazer ou de não fazer, o juiz poderá, de ofício ou a requerimento, para a efetivação da tutela específica ou a obtenção de tutela pelo resultado prático equivalente, determinar as medidas necessárias à satisfação do exequente.

§ 1º Para atender ao disposto no *caput*, o juiz poderá determinar, entre outras medidas, a imposição de multa, a busca e apreensão, a remoção de pessoas e coisas, o desfazimento de obras e o impedimento de atividade nociva, podendo, caso necessário, requisitar o auxílio de força policial.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE DO CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

2. Notificados, os responsáveis acostaram aos autos a documentação registrada sob o ID n. 991643, sendo o vertente feito, na sequência, submetido à análise da SGCE.

3. A Secretaria-Geral de Controle Externo, com efeito, após examinar a documentação apresentada pelos responsáveis (ID 991643), por meio do Relatório Técnico registrado sob o ID n. 1063052, concluiu que os gestores municipais não atenderam às determinações constantes nos subitens “b”, “c”, “d”, “e”, “f”, “g”, “h.2”, “h.3”, “h.4”, “h.5” e “h. 6”, do item I da Decisão Monocrática n. 00021/21-GCWCS (ID 989750), motivo pelo qual propôs a reiteração das ordenanças, *ipsis verbis*:

[...]

Desta forma, os gestores devidamente notificados da decisão do Conselheiro Relator, não atenderam a todas as determinações contidas na DM 0021/2021-GCWCS, ficando sem esclarecimentos os itens “b”, “c”, “d”, “e”, “f”, “g”, “h.2”, “h.3”, “h.4”, “h.5” e “h.6”.

III – CONCLUSÃO

7. Encerrada a instrução com as análises das justificativas referente as determinações contidas na DM n. 0021/2021-GCWCS, conforme relatos acima, concluímos que os gestores da administração municipal **não atendeu** a todas as determinações contidas na decisão referenciada acima, para completude das determinações oriunda da Decisão do Conselheiro Relator, sem prejuízo de determinações posteriores decorrentes de fiscalizações em curso no âmbito desta Corte de Contas.

IV - PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

8. Considerando que a esperança dos munícipes está fortemente direcionada à imunização, visando resguardar a coletividade, e principalmente as pessoas prioritárias durante as fases de imunização contra a covid-19, propõe ao relator a reiteração das determinações contidas na Decisão Monocrática n. 0021/2021-GCWCS, aos gestores do município de Nova Brasilândia do Oeste. (Grifos originais)

4. O Ministério Público de Contas, por sua vez, via Parecer n. 141/2021-GPETV (ID 1068664), da chancela do ilustre Procurador **ERNESTO TAVARES VICTÓRIA**, ao assentir com a SGCE (ID 991643), propugnou da seguinte maneira, *in litteris*:

[...]

Por logo, vislumbra-se a necessária reiteração das determinações não cumpridas pelo gestor responsável, com a concessão de prazo razoável para sua resposta.

Assim sendo, deve ser considerada parcialmente cumprida a Decisão Monocrática DM-00021/21-GCWCS-Cautelar (ID 989750), pelo senhor **Hélio da Silva**, Prefeito de Nova Brasilândia D’Oeste.

Ante ao exposto, em integral harmonia com o entendimento técnico (ID 1063048, com fulcro no art. 80, I, da Lei Complementar n. 154/96, o Ministério Público de Contas **opina seja(m)**:

a) **Considerada parcialmente cumprida** a Decisão Monocrática DM-00021/21-GCWCS-Cautelar (ID 989750), pelo senhor **Hélio da Silva**, Prefeito de Nova Brasilândia D’Oeste, considerando-se o exclusivo atendimento dos itens I, alíneas “a”, “d”, “f”, “h.1”, “h.3” e “h.6”, da decisão monocrática supramencionada;

b) Em desfavor dos senhores **Helio da Silva**, Prefeito de Nova Brasilândia D’Oeste; e Vanderlei Alves da Silva Ferreira, Secretário Municipal de Saúde de Nova Brasilândia D’Oeste, ou quem vier substituí-los, seja promovida a **reiteração as determinações** insculpidas nas alíneas “b”, “c”, “e”, “g”, “h.2”,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE DO CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

“h.4” e “h.5”, do item I da Decisão Monocrática DM-00021/21-GCWCS-Cautelar (ID 989750);

c) Após realizada análise técnica e ilativa a respeito das justificativas e defesas porventura apresentadas, com a manifestação conclusiva, seja remetido os autos ao Ministério Público de Contas para os fins regimentais pertinentes. (Grifos originais)

5. Na sequência, por intermédio da Decisão Monocrática n. 138/2021-GCWCS (ID 1075893), foi determinada a audiência dos responsáveis, com espeque no art. 5º, inciso LV da CF c/c art. 30, §1º, inciso II do RITC, para que, querendo, apresentassem razões de justificativas, por escrito, em face das supostas impropriedades indiciárias apontadas pela Secretaria-Geral de Controle Externo (ID 991643), atinente aos descumprimentos dos subitens “b”, “c”, “d”, “e”, “f”, “g”, “h.2”, “h.3”, “h.4”, “h.5” e “h. 6”, do item I da Decisão Monocrática n. 00021/21-GCWCS (ID 989750).

6. Com efeito, o Senhor **HÉLIO DA SILVA**, CPF n. 497.835.562-15, Prefeito Municipal, representando pelo Procurador-Geral do Município de Nova Brasilândia D’ Oeste-RO, **ARISTIDES GONÇALVES JÚNIOR**, apresentou suas justificativas sob o ID n. 1080605, na qual aduziu, em síntese, que teria cumprindo todas as determinações deste Tribunal de Contas e, por esta razão, requereu o arquivamento dos presentes autos.

7. Com relação ao Senhor **VANDERLI ALVES DA SILVA FERREIRA**, 846.650.332-34, Secretário Municipal de Saúde, certificou o Departamento do Pleno que decorreu o prazo fixado sem que o mencionado jurisdicionado tenha apresentado qualquer manifestação/defesa.

8. Após examinar as justificativas ofertada pelo Senhor **HÉLIO DA SILVA**, Prefeito Municipal, a Secretaria-Geral de Controle Externo concluiu que houve o cumprimento satisfatório da Decisão Monocrática n. 00021/21-GCWCS (ID 989750), a exceção do subitem “c”, do item I da precitada Decisão Singular que teria sido cumprido parcialmente, motivo pelo qual se manifestou pela expedição de determinação complementar com consequente arquivamento dos autos. A propósito, grafa-se trechos do Relatório Técnico de ID n. 1133717, *in verbis*:

[...]

III - CONCLUSÃO

60. Encerrada a instrução com as análises das justificativas referente as determinações contidas na DM n. 021/2021- GCWSC, conforme relatado acima, concluímos que os gestores da administração municipal **atenderam parcialmente as determinações**, no entanto, não se verificam elementos para sanções, devendo assim, os gestores continuarem os esforços necessários para **complementação das informações** no sítio eletrônico da prefeitura, em conformidade com a análise realizada no item II do presente relatório em referência ao **item I c** da supracitada decisão, além de manutenção das informações já apresentadas.

IV - PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

61. Ante todo exposto, propõe-se ao relator:

a) Determinar ao gestor municipal que complementem as informações no endereço eletrônico da prefeitura conforme análise realizada no presente relatório, e mantenham as ações já implementadas por meio da DM n. 021/2021- GCWSC atualizadas.

b) Após julgamento, proceder ao arquivamento dos autos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE DO CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

9. Ao corroborar, *in totum*, a derradeira manifestação da SGCE (ID 1133717), o Ministério Público de Contas, mediante o Parecer n. 280/2021-GPETV (ID 1139603), subscrito pelo Procurador **ERNESTO TAVARES VICTÓRIA**, propugnou da forma que se segue, *in litteris*:

[...]

Ante ao exposto, em integral harmonia com o entendimento técnico (ID 1133717), com fulcro no art. 80, I, da Lei Complementar n. 154/96, o Ministério Público de Contas **opina seja (m)**:

a) Considerado **cumprido o escopo da presente fiscalização de atos e contrato**, em razão do integral cumprimento das determinações contidas no item I, alíneas “b”, “d”, “f”, “g”, “h.2”, “h.3”, “h.4”, “h.5” e “h.6”, e parcial cumprimento do item I “c”, todos da Decisão Monocrática DM-00021/21-GCWCS (reiteradas na DM-00138/21-GCWCS), pelos *Senhores Hélio Da Silva, Prefeito Municipal, e Vanderli Alves da Silva Ferreira*, então Secretário Municipal de Saúde;

b) Expedida **determinação** ao gestor municipal para que complementem as informações no endereço eletrônico da prefeitura e mantenham atualizadas as ações já implementadas por meio da DM n. 021/2021- GCWSC.

10. Os autos do Processo estão conclusos no Gabinete.

É o relatório.

II – VOTO DO CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

11. Impende dizer, de início, por delimitação temática, que a presente fiscalização foi instaurada com o objetivo de se sindicarem o fiel cumprimento da ordem cronológica de vacinação contra a COVID-19, a fim de se prevenir a indesejada ocorrência de “fura filas”, no âmbito do Município de Nova Brasilândia do Oeste-RO, bem como monitorar a observância das determinações inseridas na Decisão Monocrática n. 21/21-GCWCS (ID 989750), de minha lavra.

12. Como se viu, concluída a instrução processual, a Secretaria-Geral de Controle Externo (ID 1133717) e o Ministério Público de Contas (ID 1139603), após cotejarem a manifestação acostada pelo Senhor **HÉLIO DA SILVA**, Prefeito Municipal (ID 1080605) e o portal eletrônico da municipalidade em apreço, entenderam que a Decisão Monocrática n. 21/21-GCWCS (ID 989750) foi cumprida satisfatoriamente, ressalvado o subitem “c”, do item I do precitado *decisum* que teria havido o cumprimento parcial.

13. Sem delongas, tenho que razão assiste à SGCE e ao Ministério Público de Contas. Explico.

14. Ao examinar detidamente a documentação carreada aos presentes autos, verifico que o Senhor **HÉLIO DA SILVA**, Prefeito Municipal (ID 1080605) trouxe elementos suficientes em suas razões defensivas (ID 1080605) para comprovar o satisfatório atendimento às determinações delineadas na Decisão Monocrática n. 21/21-GCWCS (ID 989750), especificamente com relação ao item I, subitens “b”, “d”, “f”, “g”, “h.2”, “h.3”, “h.4”, “h.5” e “h.6”, da mencionada decisão, conforme foi bem explicitado pela SGCE em seu Relatório Técnico de ID n. 1133717, pelo qual se auditou, inclusive, o sítio eletrônico (novabrasilandia.ro.gov.br) e a rede social (<https://www.facebook.com/PrefeituraNbo>) da prefeitura do Município de Nova Brasilândia do Oeste-RO, *ipsis verbis*:

[...]



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE DO CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

II - ANÁLISE TÉCNICA

5. A seguir serão indicadas as determinações remanescentes da DM n. 21/2021-GCWSC, os comentários dos gestores e auditores e o parecer sobre a determinação.

6. **Item I-b – ATENTEM para as diretrizes de controle, previstas no Capítulo 8 do Plano Estadual de Vacinação de Rondônia contra a Covid-19 e Portaria GM/MS n. 69, de 14 de janeiro de 2021, e outras legislações supervenientes correlatas à matéria, quanto à obrigatoriedade de registro de aplicação de vacinas contra a Covid-19 nos sistemas de informação do Ministério da Saúde, para possibilitar o controle, a segurança e o monitoramento das pessoas vacinadas e até mesmo para fins de se evitar duplicidade de vacinação;**

7. **Comentário do gestor:** O município tem alimentado o SI-PNI diariamente.

8. **Comentário da equipe:** Apesar da afirmação do gestor, não foram apresentados documentos comprobatórios.

9. Desta forma, a fim de verificar as informações, utilizamos o sistema do Governo Federal SI-PNI, onde foi possível constatar que a inserção dos dados sobre vacinação está sendo realizada a contento, conforme gráfico a seguir:

[...]

10. Como se verifica o gráfico é referente ao mês de novembro, sendo o último dia de atualização 23/11/2021, ou seja, o dia anterior a esta análise, ademais verifica-se que as atualizações se dão em dias úteis, comprovando-se que as informações estão sendo inseridas tempestivamente.

11. Além das justificativas trazidas pelo município, tramita nesta Corte o processo n. 1412/2021, que também aborda, entre outros temas, a inserção dos registros do município no sistema do Governo Federal, o qual já foi analisado por esse corpo técnico, onde ficou demonstrado que o município implementou as ações necessárias para atualização das informações de forma tempestiva, inclusive foi adotada a mesma metodologia de análise, com verificação do registro das informações no sistema do Governo Federal, porém, referente ao mês de setembro.

12. **Situação: Determinação atendida.**

13. **Item I- c) PUBLIQUEM, no prazo de até 5 (cinco) dias, contados a partir da notificação pessoal,** a fim de que a TI do Município, ou quem faça as vezes, ajuste ou desenvolva, em campo próprio e intuitivo, no Portal da Transparência do Município, até às 22h do mesmo dia, com fundamento no princípio da publicidade (art. 37, *caput*, da CF/88) e no direito à informação que assiste aos cidadãos em geral (art. 5º, inciso XXXIII, e 37, § 3º, inciso II, da CF/88):

1. Os nomes completos – sem abreviações - das pessoas vacinadas no dia;

2. Local de vacinação;

3. Data da vacinação;

4. Sexo;

5. Nome da vacina/fabricante;

6. Lote/validade da vacina.;

7. Tipo de dose aplicada;

8. Grupo-alvo (idoso, profissional da saúde, comorbidades, etc.);

9. Cronograma diário de vacinação da população;

10. No caso de extravio técnico do imunizante, elaborar documento apropriado circunstanciando as razões do extravio, que deverá ser certificado por dois agentes vacinadores;

14. **Comentário do gestor:** O município tem divulgado no portal da transparência do vacinado as informações de acordo com o determinado, desde 29/04/1985.

15. **Comentário da equipe:** Os gestores encaminharam uma tabela contendo as informações requeridas, ID PCe 1080606.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE DO CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

16. No endereço eletrônico da prefeitura, <https://www.novabrazilandia.ro.gov.br/covid-19/> é possível acessar a mesma tabela encaminhada, com informações atualizadas até a data de 23 de novembro, consulta realizada em 24 de novembro.
17. Em análise às informações apresentadas na tabela e as determinadas pelo relator, verifica-se que, aparentemente, faltou o campo “local de vacinação”, em que pese no cabeçalho do documento trazer a expressão “atendimento na sala de vacinas”, não parece crível que todos os atendimentos de vacinas do município tenham sido realizados em um mesmo local. No entanto, caso seja essa a realidade do município desconsiderar tal apontamento.
18. O cronograma de vacinação foi analisado no item h.4 e considerado atendido.
19. Em relação aos casos de extravios técnicos não foram apresentadas justificativas.
20. **Situação: Determinação parcialmente atendida.**
21. **Item I- d) SELECIONEM, a partir de critérios objetivos e impessoais, os trabalhadores de saúde (público e privado) que serão contemplados, nesta primeira etapa de vacinação, ante a insuficiência de doses disponibilizadas para imunização completa dos grupos prioritários, dando prevalência aos trabalhadores da saúde que, efetivamente estão diretamente envolvidos na linha de frente.**
22. **Comentário do gestor:** O município não apresentou justificativas.
23. **Comentário da equipe:** Apesar da ausência de justificativas, deve-se observar que a determinação em escopo se relaciona com os itens h.2 e h.5, os quais foram analisados adiante e considerados atendidos, pois ficou claro, após as devidas consultas, que o município seguiu as diretrizes dos planos de operacionalização da vacinação.
24. **Situação: Determinação atendida.**
25. **Item I e) REALIZEM o devido registro de aplicação de vacinas contra a Covid-19, o que deve ser concretizado no Sistema de Informação do Programa Nacional de Imunização (SI PNI), nos termos do Capítulo 8 do Plano Estadual de Vacinação de Rondônia contra a Covid-19, Portaria GM/MS n. 69, de 14 de janeiro de 2021, do Ministério da Saúde, e outras legislações supervenientes correlatas à matéria;**
- Comentário do gestor:** Os critérios utilizados foram os acima citados.
26. **Comentário do gestor:** O município tem alimentado diariamente o Sistema de Informações do Programa Nacional de Imunização do Ministério da Saúde.
27. **Comentário da equipe:** Análise realizada, Item I-b.
28. **Situação: Determinação atendida.**
29. **Item I f) SIGAM, exatamente, as fases de vacinação dos grupos prioritários previstas, no Plano Nacional e Estadual de Vacinação contra a Covid-19, salvo hipótese de alteração legislativa superveniente, concretizada pelo Ministério da Saúde:**
30. **Comentário do gestor:** Análise realizada, Item h.2.
31. **Situação: Determinação atendida.**
32. **Item I g) – OBSERVEM que, na eventualidade da existência de alguém que tenha sido imunizado indevidamente, vulgarmente denominado “fura-fila” só poderá tomar eventual segunda dose do imunizante quando estiver enquadrado em seu regular grupo, salvo legislação e/ou recomendação técnico-científica específica supervenientes e correlatas à matéria, editada por autoridade competente, disciplinando em sentido contrário;**
33. **Comentário do gestor:** Informamos que não houve nenhuma pessoa imunizada indevidamente.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE DO CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

34. **Comentário da equipe:** Considerando a resposta apresentada, infere-se que o município observou os elementos da determinação, e não se realizando a hipótese aventada não houve a necessidade de implementação das medidas descritas.

35. **Situação: Determinação atendida.**

36. **Item I h) – ENCAMINHEM a este Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, no prazo de até 5 (cinco) dias, contados a partir da notificação:**

37. **h.2 - esclarecimentos acerca dos critérios e das pessoas contempladas nesta primeira etapa de vacinação, iniciada em Rondônia em 19.1.2021, bem como das demais etapas de vacinação que ainda estão por vir, considerando-se, todavia, os grupos prioritários definidos no Plano Nacional de Operacionalização de Vacinação contra a covid-19 e no Plano Estadual;**

38. **Comentário do gestor:** O município seguiu todas as fases de vacinação dos grupos prioritários citados no Plano Nacional, Estadual e Municipal de operacionalização de Vacinação contra a Covid-19. Após concluir todas as etapas dos grupos prioritários foi criando um Decreto Municipal n. 1.201 de 15 de junho de 2021, contemplando as lactantes que tenham filhos até a idade de 01 ano 11 meses e 29 dias, trabalhadores de indústrias, comércio, servidores públicos, bancários, autônomos e população geral, sendo vacinados em ordem decrescente.

39. **Comentário da equipe:** Apesar das informações trazidas pela administração municipal não foram juntados documentos que pudessem corroborar as afirmações, desta forma, a fim de verificar a ordem de vacinação foram observadas as datas de vacinação do grupo dos profissionais da saúde, no endereço eletrônico https://drive.google.com/file/d/1A9pHlgYhyf6OCtE5_9wzKAywaZMONSjd/view onde foi possível constatar que a vacinação dos profissionais da saúde teve início em 21/01/2021, logo depois, em 10/02/2021 teve início a vacinação de idosos acima de 80 anos, e conforme a vacinação foi avançando a idade e grupos de vacinação também acompanharam, respeitando, assim, as diretrizes dos planos de operacionalização das vacinas e confirmando o relatado pelo gestor.

40. O Decreto Municipal citado não foi encontrado em buscas realizadas na internet.

41. **Situação: Determinação atendida.**

42. **h.3 - o quantitativo de vacinas que a municipalidade recebeu, bem assim se existe previsão de chegada de outras remessas de vacinas nas próximas semanas, devendo-se consignar as datas de chegadas e as quantidades a serem recebidas;**

43. **Comentário do gestor:** O município recebeu até a data de 05/08/2021 12.767 (doze mil setecentos e sessenta e sete) entre 1º e 2º doses.

44. O estado não informa ao município a previsão de chegada de novas remessas de vacina e nem a quantidade. Só ficamos sabendo após a disponibilização da Planilha de distribuição de doses.

45. **Comentário da equipe:** Em relação ao quantitativo de vacinas o gestor não encaminhou nenhum tipo de comprovação, no entanto, em visita ao endereço eletrônico

https://infoms.saude.gov.br/extensions/DEMAS_C19_Vacina_v2/DEMAS_C19_Vacina_v_2.html por meio do gráfico de doses aplicadas a cada mês, é possível verificar que ao final do mês de julho o município já havia aplicado 11.124 doses de vacina, número compatível com o informado pelo gestor, considerando o fato de haver, provavelmente, vacinas a serem aplicadas e o período entre o final do mês de julho e a data de 05/08/2021 informada pelo gestor, não ter sido contabilizado devido ao formato da informação apresentada no sistema SI-PNI.

46. **Situação: Determinação atendida.**

47. **h.4 - o cronograma semanal de vacinação das pessoas, com a indicação de local e dos horários de vacinação, como também a previsão de aplicação semanal das doses; informações acerca das campanhas informativas a serem**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE DO CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

adotadas pela Secretaria de Saúde do Município, quanto à vacinação contra a Covid-19;

48. **Comentário do gestor:** O município está realizando a vacinação de segunda a sexta-feira em demanda espontânea, a divulgação da campanha de vacinação contra a covid-19 tem sido realizada valendo-se de artes informativas, contendo grupo, data, local e horário em redes sócias, grupos de WhatsApp e agentes comunitários de Saúde.

49. **Comentário da equipe:** Em vista ao sítio eletrônico da prefeitura <https://www.novabrazilandia.ro.gov.br/> e à página em rede social <https://www.facebook.com/PrefeituraNbo> foi possível verificar informativos sobre vacinação contendo os elementos determinados, tais como, local, horário e doses.

50. **Situação: Determinação atendida.**

51. **h.5 – as estratégias para vacinação da população-alvo da primeira etapa;**

52. **Comentário do gestor:** A primeira etapa foi voltada para os trabalhadores da saúde da linha de frente em combate ao coronavírus, em seguida foram contemplados os demais trabalhadores de saúde.

53. **Comentário da equipe:** O município informou a população alvo da vacinação na primeira etapa, além disso, análise pormenorizada já foi realizada no item h.2.

54. **Situação: Determinação atendida.**

55. **h.6 – informações sobre as condições de armazenamento, condicionamento, estocagem transportes das doses da vacina contra a Covid-19, bem como sobre a quantidade de insumos para aplicação das vacinas, a despeito de seringas, por exemplo.**

56. **Comentário do gestor:** As vacinas são armazenadas e acondicionadas em câmaras fria, na temperatura de 2 ° a 8 ° C, em sala refrigerada, sendo verificada a temperatura 3 vezes ao dia. A retirada das vacinas na Gerencia Regional de Saúde é realizada por um técnico capacitado em vacinas, em caixa termometrada em um carro com ar condicionado e conduzida até o município escoltada pela Polícia Militar até a sala de vacinas do município.

57. As seringas são distribuídas pelo Estado em acordo com a quantidade de doses destinadas ao município.

58. **Comentário da equipe:** O município trouxe as informações solicitadas.

59. **Situação: Determinação atendida.** (Grifos originais)

15. Como se vê, houve integral atendimento das determinações constantes nos subitens “b”, “d”, “f”, “g”, “h.2”, “h.3”, “h.4”, “h.5” e “h.6”, do item I da Decisão Monocrática n. 21/21-GWCSC (ID 989750), razão pela qual não de ser consideradas cumpridas, notadamente em prestígio ao sistema de precedentes inserto nos arts. 926 e 927 do CPC.

16. No ponto, esclareço, por ser de relevo, que, nos termos dos arts. 926 e 927 do CPC², a lei deixou de ser o único paradigma obrigatório que vincula a decisão do julgador, de modo que

²Art. 926. Os tribunais devem uniformizar sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente.

§ 1º Na forma estabelecida e segundo os pressupostos fixados no regimento interno, os tribunais editarão enunciados de súmula correspondentes a sua jurisprudência dominante.

§ 2º Ao editar enunciados de súmula, os tribunais devem ater-se às circunstâncias fáticas dos precedentes que motivaram sua criação.

Art. 927. Os juízes e os tribunais observarão:

I - as decisões do Supremo Tribunal Federal em controle concentrado de constitucionalidade;

II - os enunciados de súmula vinculante;

III - os acórdãos em incidente de assunção de competência ou de resolução de demandas repetitivas e em julgamento de recursos extraordinário e especial repetitivos;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE DO CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

as decisões a serem proferidas devem guardar coerência e integridade ao sistema de precedentes, isto é, não devem destoar de outras decisões já prolatadas sobre o mesmo tema e envolvendo as mesmas circunstâncias, isso com vistas a conferir maior segurança jurídica e estabilidade à sociedade, excepcionalizando-se, contudo, a hipótese em que a análise de caso concreto e o precedente aventado sejam distintos (*distinguishing*), ou quando o próprio entendimento do precedente tiver sido superado pelas peculiaridades do contexto histórico e jurídico daquele momento (*overruling*), o que não se vê no presente caso.

17. Tergiversar a respeito do cumprimento dessa imposição legal seria violar, segundo o magistério de Ronald Dworkin³, o princípio "da supremacia do Poder Legislativo", ou seja, que as regras nasceram para serem cumpridas no Estado Democrático de Direito e, contrariar essa máxima - não aplicar um precedente sem motivo justificável -, resultaria na violação do pacto Democrático, *in verbis*:

[...]

Porém, não é qualquer princípio que pode ser invocado para justificar a mudança; caso contrário, nenhuma regra estaria a salvo. É preciso que existam alguns princípios com a importância e outros sem importância e é preciso que existam alguns princípios mais importantes que outros. Esse critério não pode depender das preferências pessoais do juiz, selecionadas em meio a um mar de padrões extrajurídicos respeitáveis, cada um deles podendo ser, em princípio, elegível. Se fosse assim, não poderíamos afirmar a obrigatoriedade de regra alguma. Já que, nesse caso, sempre poderíamos imaginar um juiz cujas preferências, selecionadas entre os padrões extrajurídicos, fossem tais que justificassem uma mudança ou uma reinterpretção radical até mesmo da regra mais arraigada.

Na segunda maneira de considerar o problema, um juiz que se propõe a modificar uma doutrina existente deve levar em consideração alguns padrões importantes que se opõem ao abandono da doutrina estabelecida; esses padrões são, na sua maior parte, princípios. Esses padrões incluem a doutrina da "supremacia do Poder Legislativo", um conjunto de princípios que exige que os tribunais mostrem uma deferência limitada pelos atos do Poder Legislativo. Eles incluem também a doutrina do precedente, outro conjunto de princípios que reflete a equidade e a eficiência que derivam da consistência. As doutrinas da supremacia do Poder Legislativo e do precedente inclinam em favor do status quo, cada uma delas na

IV - os enunciados das súmulas do Supremo Tribunal Federal em matéria constitucional e do Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional;

V - a orientação do plenário ou do órgão especial aos quais estiverem vinculados.

§ 1º Os juízes e os tribunais observarão o disposto no [art. 10](#) e no [art. 489, § 1º](#), quando decidirem com fundamento neste artigo.

§ 2º A alteração de tese jurídica adotada em enunciado de súmula ou em julgamento de casos repetitivos poderá ser precedida de audiências públicas e da participação de pessoas, órgãos ou entidades que possam contribuir para a rediscussão da tese.

§ 3º Na hipótese de alteração de jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal e dos tribunais superiores ou daquela oriunda de julgamento de casos repetitivos, pode haver modulação dos efeitos da alteração no interesse social e no da segurança jurídica.

§ 4º A modificação de enunciado de súmula, de jurisprudência pacificada ou de tese adotada em julgamento de casos repetitivos observará a necessidade de fundamentação adequada e específica, considerando os princípios da segurança jurídica, da proteção da confiança e da isonomia.

§ 5º Os tribunais darão publicidade a seus precedentes, organizando-os por questão jurídica decidida e divulgando-os, preferencialmente, na rede mundial de computadores.

³DWORKIN, Ronald. **Levando os direitos a sério**. Trad. Nelson Boeira. São Paulo: Martins Fontes, 2002. p. 60.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE DO CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

sua própria esfera, mas não o impõe. Os juízes, no entanto, não têm liberdade para escolher entre os princípios e as políticas que constituem essas doutrinas - também neste caso, se eles fossem livres, nenhuma regra poderia ser considerada obrigatória.

18. Isso porque, se de um lado o julgador deve julgar com isonomia os fatos que se assemelham, tal atitude deve corresponder ao legítimo e exigível direito fundamental subjetivo do jurisdicionado em obter um pronunciamento jurisdicional, sem atalhos olhísticos ou como subproduto de uma escolha do julgador, ao contrário, a sincera expectativa do jurisdicionado é que o seu caso esteja sendo apreciado por julgadores isonômicos.

19. Daí decorre, portanto, que toda decisão jurisdicional reclama uma resoluta e responsável crítica científica que dissipe viés de densa carga de subjetividade, a qual gera perigosos e seríssimos erros de decisões, de modo a infirmarem a confiança, legitimidade e SEGURANÇA JURÍDICA mediadas pela ambicionável objetividade, por sua vez, dirigida pelo marco civilizatório que é o Direito.

20. A propósito de prestigiar o cogente sistema de precedentes e forte em manter a coerência, integridade e segurança jurídica, sobre o tema em debate, destaco que assim já me pronunciei no julgamento dos Processos ns. 138/2021/TCE-RO (Acórdão APL-TC 00229/21) e 143/2021/TCE-RO (Acórdão APL-TC 00255/21), ambos de minha relatoria.

21. Desse modo, portanto, há de se prestigiar a coerência, integridade do sistema e, sobretudo, a necessária segurança jurídica refletida na gestão dos negócios públicos, forte em preservar a estabilidade das decisões jurisdicionais que dimanam deste Tribunal Especializado, de modo a esplender luzes com maior grau de certeza para a escorreita desincumbência da função administrativa estatal e, em última análise, em benefício da própria sociedade.

22. No que tange ao subitem “c”, do item I da Decisão Monocrática n. 21/21-GCWCS (ID 989750), constato que a relação de pessoas vacinadas (imunizadas) contra a Covid-19 foi devidamente publicada no sítio eletrônico do Poder Executivo de Nova Brasilândia do Oeste-RO (<https://www.novabrasilandia.ro.gov.br/covid-19/>), porém não consta a informação do local de aplicação dos imunizantes, bem como há um certo atraso na atualização das informações ali contidas⁴.

23. Assim, deve-se determinar aos responsáveis que complementem as informações no endereço eletrônico da prefeitura e mantenham atualizadas as ações já implementadas por meio da DM n. 021/2021- GCWCSC, haja vista que tais anotações se revestem de suma importância, porquanto servirão de parâmetro para deflagração de eventuais procedimentos fiscalizatórios, notadamente aqueles com o viés de promover o aperfeiçoamento da política pública de imunização, o que se verterá em benefícios aos munícipes daquela urbe.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto e pelos fundamentos veiculados em linhas precedentes, **convirjo** com as derradeiras manifestações da Secretaria-Geral de Controle Externo e do Ministério Público de

⁴Em consulta ao sítio eletrônico da prefeitura do Município de Nova Brasilândia do Oeste-RO (<https://www.novabrasilandia.ro.gov.br/covid-19/>), realizada em 9 de fevereiro de 2022, às 10h, a última relação da listagem de vacinados datava de 4/02/2022.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE DO CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

Contas e, por consequência, submeto à deliberação deste Tribunal de Contas o seguinte Voto, para o fim de:

I – CONSIDERAR:

I.a) INTEGRALMENTE CUMPRIDO os subitens “b”, “d”, “f”, “g”, “h.2”, “h.3”, “h.4”, “h.5” e “h.6”, do item I da Decisão Monocrática n. 21/21-GCWCS (ID 989750), referendada pelo Acórdão APL-TC 00018/21 (ID 1000426), por parte dos **Senhores HÉLIO DA SILVA**, CPF n. 497.835.562-15, Prefeito Municipal, e **VANDERLI ALVES DA SILVA FERREIRA**, CPF n. 846.650.332-34, Secretário Municipal de Saúde, uma vez que houve demonstração de atendimento de todas medidas impostas aos referidos gestores, consoante fundamentos articulados no corpo do Voto;

I.b) PARCIALMENTE CUMPRINDO o subitem “c”, do item I da Decisão Monocrática n. 21/21-GCWCS (ID 989750), referendada pelo Acórdão APL-TC 00018/21 (ID 1000426), por parte dos **Senhores HÉLIO DA SILVA**, CPF n. 497.835.562-15, Prefeito Municipal, e **VANDERLI ALVES DA SILVA FERREIRA**, CPF n. 846.650.332-34, Secretário Municipal de Saúde, tendo em vista que, não obstante tenha sido devidamente publicada no sítio eletrônico do Poder Executivo de Nova Brasilândia do Oeste-RO (<https://www.novabrasilandia.ro.gov.br/covid-19/>) a relação de pessoas vacinadas (imunizadas) contra a Covid-19, no âmbito da municipalidade, não consta a informação do local de aplicação dos imunizantes, bem como foi constatado um certo atraso na atualização das informações ali disponibilizadas;

II – DETERMINAR aos responsáveis, **Senhores HÉLIO DA SILVA**, CPF n. 497.835.562-15, Prefeito Municipal, e **VANDERLI ALVES DA SILVA FERREIRA**, CPF n. 846.650.332-34, Secretário Municipal de Saúde, que complementem no sítio eletrônico da prefeitura do Município de Nova Brasilândia do Oeste-RO as informações atinentes à ordem consignada no subitem “c”, do item I da Decisão Monocrática n. 21/21-GCWCS (ID 989750), referendada pelo Acórdão APL-TC 00018/21 (ID 1000426), além de manterem atualizadas as ações já implementadas em atenção à prefalada decisão singular, haja vista que tais anotações se revestem de suma importância, porquanto servirão de parâmetro para deflagração de eventuais procedimentos fiscalizatórios, notadamente aqueles com o viés de promover o aperfeiçoamento da política pública de imunização, o que, decerto, vertera-se em benefícios aos munícipes daquela urbe

III – DÊ-SE CIÊNCIA deste acórdão:

- a) Aos responsáveis, **Senhores HÉLIO DA SILVA**, CPF n. 497.835.562-15, Prefeito Municipal, e **VANDERLI ALVES DA SILVA FERREIRA**, CPF n. 846.650.332-34, Secretário Municipal de Saúde, e ao Procurador-Geral do Município de Nova Brasilândia D’ Oeste-RO, **Senhor ARISTIDES GONÇALVES JÚNIOR**, OAB/RO n. 4.303, **via DOeTCE-RO**;
- b) Ao **MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS (MPC)**, na forma do art. 30, § 10 do RITC;
- c) À **SECRETARIA-GERAL DE CONTROLE EXTERNO**, via memorando, notadamente quanto à determinação inserta no item II deste acórdão.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE DO CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

IV - AUTORIZAR, desde logo, que as citações, notificações, intimações e demais ciências determinadas, oriundas desta decisão, por parte deste Tribunal de Contas, sejam realizadas por meio eletrônico na moldura da Resolução n. 303/2019/TCE-RO e, em caso de insucesso da comunicação do ato processual, pela via digital, sejam procedidas as citações e as notificações, na forma pessoal, consoante regra consignada no art. 44 da Resolução n. 303/2019/TCE-RO já mencionada, podendo ser levada a efeito mediante Correios;

V - PUBLIQUE-SE, na forma regimental;

VI – JUNTE-SE;

VII – ARQUIVEM-SE os autos, após adoção das providências de estilo e certificação do trânsito em julgado deste acórdão, devendo o monitoramento e o acompanhamento das determinações expedidas serem aferidas em eventual fiscalização vindoura, especialmente instaurada para tal fim;

VIII – CUMPRA-SE, o Departamento do Pleno, e para tanto, adote todas providências cabíveis.

Sessão Ordinária Virtual do Pleno de 7 a 11 de março de 2022.

Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
Relator